

Processo nº 0000259-60.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Guide Investimentos S/A Corretora de Valores

Adv. Dra. Úrsula Campos França Cohim Mauro, OAB/SP 198042-A

CORRIGENDO: Juiz Titular Valdir Rinaldi Silva – 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba

CORREIÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO POR INSTRUMENTO JURÍDICO ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que compreendeu pelo cabimento da responsabilização patrimonial da instituição financeira custodiante de valores bloqueados, posteriormente sacados pela empresa devedora, possui natureza jurisdicional e poderia unicamente retratar erro de julgamento, não exibindo feição tumultuária. Além disso, o ato impugnado poderia ser submetido ao controle almejado por meio processual externo à seara correcional. Nessas condições, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Guide Investimentos S/A Corretora de Valores em face de ato praticado pelo Juiz Valdir Rinaldi Silva, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, na condução do processo nº 0010207-33.2022.5.15.0135, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como terceira interessada.

Relatou que no processo judicial em referência, ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba, o Juízo Corrigendo concedeu liminar determinando a apreensão de numerário de titularidade da empresa reclamada e de seus sócios, via sistema BACENJUD, com vistas ao posterior pagamento de salários e verbas rescisórias de empregados dispensados.

Afirmou que, em 17/5/2022, anexou expediente ao processo informando ao Juízo que, não obstante o recebimento da ordem judicial de transferência em 21/3/2022, durante a realização dos procedimentos internos para transferência dos valores existentes na conta de investimentos da reclamada, houve desbloqueio temporário para viabilizar o envio dos valores ao Juízo, sendo que nessa ocasião, aproveitando-se da disponibilidade, a reclamada retirou os valores liquidados da conta de investimentos, direcionando-o para conta bancária em outra instituição, fato que impediu o cumprimento integral da ordem judicial.

Sustentou que, em face do ocorrido, o Juízo Corrigendo proferiu decisão que determinou a realização de novo bloqueio, desta vez de valores de propriedade da Corrigente, ao argumento de que houve negligência na gestão da conta de investimentos e no cumprimento da ordem judicial, pois a ela caberia assegurar a efetividade da deliberação de forma análoga ao custodiante de título de crédito conforme preceitos contidos no artigo 856 do Código de Processo Civil.

Argumentou que, ao assim proceder, o Corrigendo criou tumulto processual e incorreu em conduta abusiva, pois a Corrigente não litiga no processo judicial, não possui responsabilidade de qualquer natureza relativamente aos créditos trabalhistas, e tampouco compõe qualquer liame jurídico com as devedoras além do papel de investidor e agente de custódia de ativos.

Prosseguiu afirmando que não seria aplicável ao caso a disposição contida no artigo 856 do Código de Processo Civil e que em nenhum momento negou-se a cumprir a decisão judicial, cabendo a responsabilidade pelo redirecionamento de valores unicamente à empresa reclamada, sendo ateste de sua boa fé o fato de ter prontamente informado o Juízo acerca do quanto sucedido, tão logo de sua ciência.

Aduziu que não poderia sofrer quaisquer prejuízos em decorrência da impossibilidade de cumprimento da ordem judicial por motivos alheios à sua vontade e que o único meio jurídico do qual dispõe para combater a decisão judicial (que qualifica como desarrazoada, desproporcional e truculenta) é a Correição Parcial.

Requeru, assim, em caráter liminar, a liberação do bloqueio que recaiu sobre valores de sua titularidade, e, no mérito, a correção do ato tumultuário, com a subsequente confirmação da ordem liminar.

Juntou procuração e documentos.

Foram proferidos despachos (Id. 1541405 e Id. 1545167) determinando ao Juízo que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados e que se abstinhasse de efetuar qualquer liberação de numerário até o julgamento da medida correicional.

Em suas informações (Id. 1578312) o Corrigendo destacou que a Corrigente, como integrante do sistema financeiro, tinha plena ciência de suas responsabilidades como receptora da ordem judicial, em conformidade com o artigo 14, § 2º do Regulamento do sistema BACENJUD.

Reiterou sua convicção quanto à aplicabilidade do artigo 856 do CPC ao caso concreto, como medida assecuratória da efetividade das ordens de bloqueio e ressaltou que determinou a inclusão da Corrigente como terceira interessada no processo como garantia à sua ampla defesa e de forma a afastar a possibilidade de tumulto.

Destacou que em sua compreensão não houve a prática de ato tumultuário e informou que há nos autos deliberação determinando que a disponibilização de valores aguardasse a devida ciência dos interessados.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1531803).

Tempestiva a medida correicional, eis que a Corrigente teve ciência acerca da deliberação impugnada em 19/5/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 26/5/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correicionais objetivam a cassação da seguinte decisão, a seguir parcialmente reproduzida, naquilo que interessa ao exame da plausibilidade de atendimento das referidas pretensões:

“(...) Importante destacar que a instituição financeira petionária encontra-se no presente caso na mesma situação do terceiro em que possui, sob sua guarda, letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos pertencentes ao executado. Uma vez recebida a ordem de penhora desses títulos de valores, o terceiro não poderá se exonerar da obrigação depositando em juízo a importância da dívida em execução, conforme disposto no artigo 856 e parágrafos do CPC.

A propósito, consta no artigo 14 do REGULAMENTO BACEN JUD 2.0, onde, no seu § 2º, dispõe claramente que ‘enquanto o magistrado ou o servidor por ele autorizado não determinarem o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecem bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores passam à condição de depósito à vista em conta-corrente e/ou conta de investimento, permanecendo bloqueados.’

Logo, não poderia a ré ter agido de forma tão descuidada e permitir que o executado transferisse o valor bloqueado judicialmente para outra conta-corrente, esvaziando a ordem judicial.

Diante do exposto, seja expedida DETERMINO nova ordem de bloqueio de valores, no valor de R\$ 409.700,00, em desfavor dos executados e da terceira GUIDE INVESTIMENTOS S.A., vez que desidiosa com relação às suas obrigações na guarda do valor judicialmente apreendido, com fulcro no art. 856, parágrafos 1º e 2º...”

Pois bem. Depreende-se, da mera dicção do ato hostilizado, que as diretivas nele contidas revelam o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à extensão da responsabilidade da instituição financeira custodiante de numerário bloqueado, em face de subsequente redirecionamento dos valores de forma a elidir a ordem de constrição. Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer, quando muito, que a decisão impugnada contém erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada dos elementos contidos no processo, não havendo, contudo, indicativo de erro procedimental ou tumulto processual.

Há que se recordar que a intervenção censória possui efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento do princípio do juiz natural e da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40 da LC 35/79), sendo certo que, consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de tumulto lesivo à boa ordem processual ou erronia procedimental da qual emergja claro prejuízo à tramitação, paralelamente à inexistência de meio processual apto a ensejar a revisão da decisão impugnada.

Após avaliação do cenário relatado, é forçoso concluir que não se está diante de hipótese ensejadora do provimento desta medida correcional, em face da nítida índole jurisdicional e não-tumultuária da decisão impugnada, e considerando ainda que as pretensões aqui veiculadas poderiam tê-lo sido por meio de instrumento processual diverso, alheio ao campo censório, inclusive com a urgência pretendida pela Corrigente.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de subversão da boa ordem processual e de erronia tipicamente procedimental, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de junho de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional